



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 251/2023
DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a reestruturação das Contratações em Caráter Excepcional e Temporário, para atender as necessidades de Interesse Público, nos termos do inciso IX do ART. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências correlatas.

A Prefeita Municipal de Pedrinhas, Estado de Sergipe, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedrinhas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público.

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III- Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

IV - Contratação de professor substituto;

V - Atender as necessidades administrativas temporárias para assegurar a continuidade dos serviços essenciais em razão de vagas abertas, sem concursados a convocar;

VI - Atividades de vigilância e conservação em caso de premente necessidade de preservação e conservação do patrimônio público,

VII - Fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionados à defesa para atendimentos de situações emergenciais de eminente risco à saúde humana, animal e vegetal;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA**

VIII - Serviços de limpeza pública essenciais;

IX - Admissão de profissionais da educação pública municipal para suprir demandas emergenciais e/ou transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

X - Para atendimento ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Planejamento e Governo, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural, para atividades transitórias.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, e prorrogável pelo mesmo período, desde que o prazo total não ultrapasse o prazo de 02 (dois) anos.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante decreto do Executivo, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Parágrafo Único - A contratação de pessoal, nos casos de notória especialidade ou capacidade técnica ou científica, será efetivada mediante análise de curriculum e entrevista, sendo a seleção efetivada pela Comissão Técnica designada pela Administração Pública Municipal.

Art. 5º - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Planejamento e Governo.

Art. 7º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA**

III - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

IV - ter boa conduta.

Art. 8º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe mais de um cargo de magistério efetivo ou não, e condicionada à formal comprovação das compatibilidades de horários.

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade do contratado, quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em nenhuma hipótese ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

§ 1º - Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas do mercado local.

§ 2º - A carga horária dos contratados deverá ser de 40 (quarenta) horas semanais e ou 30 (trinta) horas semanais, com vencimento proporcional, observados, respectivamente, os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias.

§ 3º - Para fins de cálculo de complemento remuneratório do pessoal contratado, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder gratificações através de Portaria, na forma da Lei Complementar Nº 03/2021 de 16 de novembro de 2021.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II- Por iniciativa do contratado;

III- Por razões de interesse público relevante, devidamente justificado;

IV - por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados; por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - por insuficiência de desempenho do contratado;

VII – por acordo entre as partes contratantes, que poderão rescindir o presente contrato antes de expirado o seu prazo.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - A lotação ficará a encargo da administração efetuada pelos Secretários Municipais.

Art. 15 - As obrigações do contratante e do contratado deverão estar explícitas no contrato.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedrinhas/SE, 05 de outubro de 2023.


FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
Prefeita Municipal